Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17409
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0009466-67.2016.8.19.0029

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA, MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME, PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA., ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., ("GRUPO PAKERA"), todas em recuperação judicial e já qualificadas, vêm, por seus advogados, nos autos do processo em epígrafe, em atendimento ao disposto no despacho de fls. 17300[1] expor e ao final requerer o que segue:

I
PETIÇÕES DE FLS. 17303/17311, 17313/17317 E 17319/17323
MANIFESTAÇÕES DE CREDORES TRABALHISTAS

1. Acerca das petições juntadas pelos credores trabalhistas André Daniel da Silva (fls. 17.303/17.311), Cleia Medeiros da Silva Carmo (fls. 17.313/17.317) e Diogo Silva Correa (fls. 17.319/17.323) cumpre tecer os seguintes esclarecimentos:

2. No que se refere à petição de **André Daniel da Silva**, em resumo foi relatado pelo credor que foi expedido ofício para o CAEP para recebimento do seu crédito (trabalhista), alegando que houve descumprimento do pagamento pelas Recuperandas, o que está equivocado.

3. Apenas para esclarecimento, vale lembrar que em que pese o ato nº 111/2016 tenha sido revogado, ante à continuidade do pagamento pelas Recuperandas,

[1] Manifestação das Recuperandas nos termos do art. 218, §4º do CPC.

TJRJ MAG CV01 202302189424 19/04/23 12:07:47137783 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17410
Carimbado Eletronicamente

foi afetado o processo nº 0102369.2016.5.01.0491 para recebimento dos pagamentos efetuados pela antiga beneficiária do Plano, como processo piloto local.

4. Nesse sentido, vale ressaltar que as Recuperandas realizam depósitos diários no referido processo piloto (apresentados duas vezes na semana naqueles autos), não tendo a capacidade de interferir na ordem de pagamento dos credores que é determinada exclusivamente pelo juízo do trabalho, consoante disposto no 1º Termo aditivo ao PRJ, fls. 6203/6208, cláusula 4.2.

5. Desta forma, caso queira, o credor deverá peticionar no processo piloto afetado para verificar a sua posição na fila de recebimento do crédito, devenso ser indeferido o pedido de habilitação de crédito pretendida.

6. Quanto à petição de **Cleia Medeiros da Silva Carmo**, informa a credora que apresentou habilitação de crédito autuada sob nº 0000145-66.2020.8.19.0029 e em 16/11/22 foi proferida sentença para sua inclusão no QGC das Recuperandas no valor de R$ 15.000,00.

7. Com efeito, de acordo com 1º Termo aditivo ao PRJ, fls. 6203/6208, cláusula 4.2.4.1, os créditos inferiores ao valor de R$ 16.366,09 serão pagos diretamente ao credor mediante informação dos dados bancários do credor ou seu patrono, desde que haja poder especial para recebimento do crédito em sua conta.

8. Ressalte-se que não houve o credenciamento da credora ou o fornecimento dos dados bancários em nenhuma manifestação.

9. Assim, deve a credora observar o previsto na cláusula 4.1.8 do Plano de recuperação judicial, a fim de credenciar-se para fins de recebimento de seu crédito.

10. Quanto ao credor **Diogo Silva Correa**, foi apresentada habilitação de crédito autuada sob nº 0001493-85.2021.8.19.0029 e em 16/11/22 foi proferida sentença para inclusão do credor no QGC das Recuperandas no valor de R$ 3.000,00.

11. Nos mesmos termos do que foi esclarecido à credora anterior, de acordo com 1º Termo aditivo ao PRJ, fls. 6203/6208, cláusula 4.2.4.1, os créditos inferiores ao valor de R$ 16.366,09 serão pagos diretamente ao credor mediante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17411
Carimbado Eletronicamente

informação dos dados bancários do credor ou seu patrono, desde que haja poder especial para recebimento do crédito em sua conta.

12. Ressalte-se que não houve o credenciamento do credor ou o fornecimento dos dados bancários em nenhuma manifestação.

13. Assim, deve o credor observar o previsto na cláusula 4.1.8 do Plano de recuperação judicial, a fim de credenciar-se para fins de recebimento de seu crédito.

II
DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO OFÍCIO DE FLS. 17298

14. Trata-se de ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal nº 0000847-40.2013.4.02.5113, que requer seja efetuada a penhora no rosto dos autos do valor de R$ 621.692,33.

15. Entretanto, o crédito detido pela fazenda pública não se submete ao processo recuperacional, nos termos do art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005[2].

16. Na hipótese, em se tratando de recuperação judicial, não há que se falar em prevalência do crédito detido pela Fazenda Pública em detrimento dos credores concursais.

17. Ratificando as informações contidas na petição contendo o pedido de encerramento da recuperação judicial às fls. 16579/16586, está em andamento auditoria para apuração do seu efetivo passivo fiscal, levando em consideração que parte significativa do seu endividamento pode não mais ser exigível em função da prescrição, assim como ilegalidades apontadas nas discussões judiciais em curso.

18. Destaque-se que face à incerteza quanto ao correto valor devido e os elevados valores apontados pela PGFN, como já apresentado anteriormente, não podem

[2] Art. 6º, § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17412
Carimbado Eletronicamente

as Recuperandas aderirem a nenhum parcelamento, até porque, nos moldes atuais, seria intangível sua regularização.

19. Portanto, tão logo encerrado esse diagnóstico, que frise-se, está em andamento, as Recuperandas realizarão uma avaliação quanto a possibilidade de propor uma transação individual ou negócio jurídico processual adequados a sua realidade financeira atual.

III
DO PARECER FAVORÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PAKERA
FLS. 17256/17295

20. Diante do pedido de encerramento da presente recuperação judicial, cumpre notar que a Administração judicial, em petição e anexos juntados às fls., 17256/17295 exara parecer favorável ao encerramento da recuperação judicial, requerendo apenas a publicação de edital aos credores que porventura que ainda não tenham se credenciado, o que faz no item "f" dos requerimentos (fls. 17260).

21. Não obstante a elevada preocupação da *longa manus* do juízo, é de se ressaltar que **não há previsão legal para o expediente proposto como condicionante ao encerramento da recuperação judicial** e que o plano de recuperação foi homologado em julho de 2019, ou seja, há quase 4 anos, tempo suficiente para que os credores se credenciassem.

22. Vale ressaltar ainda que mesmo diante do encerramento do presente processo, os credores não ficam impedidos de efetuar o credenciamento, o que deverá se dar na forma da cláusula 4.1.8 do PRJ.

23. Pela inteligência dos artigos 61[3] e 63[4] da Lei 11.101/2005 para o encerramento do processo de recuperação judicial é necessário que seja demonstrado o

[3] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.
[4] "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:..."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17413
Carimbado Eletronicamente

cumprimento das obrigações constantes no plano de recuperação judicial pelo período de fiscalização, que é de até 2 anos.

24. Nessa linha, como bem frisou a i. Administradora Judicial, tal prazo há muito se esgotou, haja vista que a concessão da recuperação se deu em 11/07/2019 (fls. 6579/6593).

25. Quanto ao cumprimento do plano, todos os comprovantes restaram apresentados por ocasião do pedido de encerramento junto à petição de fls. 16.579/16586 destes autos, referendado no parecer em referência.

26. Abaixo trecho da conclusão do relatório de cumprimento do PRJ elaborado pela Administração judicial (fls. 17269):

> *"Restando silente a maior parte dos credores nos autos principais da Recuperação Judicial**, reputa-se o cumprimento de pagamento aos credores de classe I, tanto àqueles deslocados ao CAEX, quanto os optantes por recebimento na RJ, restando cumpridas as condições homologadas no PRJ em relação àqueles credores cuja apresentação de conta para depósito fora concretizada**. Ademais, não houve apresentação de qualquer objeção/contestação financeira quanto ao cumprimento da presente Recuperação Judicial, especialmente pelos credores das classes III e IV, detentores da maior parte dos créditos inadimplidos por ausência de informação bancária. Por fim, para que não paire dúvidas sobre eventual encerramento da fase judicial de fiscalização processual, irá a Administração Judicial pugnar por expedição de edital de chamamento aos credores cujos dados bancários não foram apresentados, visando maior segurança jurídica na declaração de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial através de sentença nos termos do art. 63 da LREF."*

27. Assim, entendem as Recuperandas que não obstante o requerimento da Administração Judicial, a publicação de edital para chamamento de credores não é uma condição para o encerramento do presente processo, não se opondo, entretanto, à sua publicação posterior.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17414
Carimbado Eletronicamente

28. Diante disso, reiteram as Recuperandas seja deferido o pedido de encerramento deste processo de recuperação judicial, e, sem prejuízo à solicitação da i. Administradora Judicial, seja expedido na sequência edital para chamamento de credores para fins de credenciamento.

IV
DOS PEDIDOS

29. Ante o exposto requer-se:

(i) Seja indeferia a habilitação de crédito requerida pelo credor trabalhista André Daniel da Silva, haja vista os pagamentos referentes aos créditos derivados da legislação do trabalho estarem em fase de pagamento no processo piloto de nº 0102369.2016.5.01.0491, nos termos da fundamentação;

(ii) Sejam intimados os credores Cleia Medeiros da Silva Carmo e Diogo Silva Correia, caso queiram, a efetuar o credenciamento para fins de pagamento nos termos da Cláusula 4.1.8 do PRJ;

(iii) Seja indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos, contudo no ofício de fls. 17298, oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal nº 0000847-40.2013.4.02.5113, nos termos da fundamentação;

(iv) Seja deferido o encerramento da Recuperação Judicial das Recuperandas, nos termos do art. 61 c/c art. 63 da LRF e expedidas as comunicações de estilo aos órgãos competentes, especialmente à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro a fim de fazer constar que as sociedades não se encontram mais em recuperação judicial e demais pedidos realizados na petição das Recuperandas de fls. 16.579/16586;

(v) Seja deferida a publicação de edital para a convocação de credores para credenciamento, nos termos da manifestação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17415
Carimbado Eletronicamente

da i. Administração judicial de fls. 17256/17260, por ocasião do deferimento do encerramento do presente processo de recuperação judicial.

Termos em que, esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.775

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353